

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: m2yixrk8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2013 Projeto de emenda constitucional nº 2/2013 Protocolo nº 1787/2013 Processo nº 269/2013</p>
<p>Autor: Dep. Dr. Antônio Azambuja</p>	

Acrescenta o artigo 139-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Acrescenta na Constituição do Estado o artigo 139-A, com a seguinte redação:

Artigo 139-A – O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50 % (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§1º . Para fins de concessão de benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.

§2º. A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

§3º. Nos casos em que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

§4º. A comprovação de necessidade especial, como definida no “caput” deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos Órgãos competentes do Estado.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Dr. Antônio Azambuja
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição que ora apresentamos visa garantir a redução da carga horária semanal aos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, que possuam filhos ou dependentes portadores de deficiência.

Sabe-se que ao longo da história da humanidade as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência foram segregadas da sociedade de modo preconceituoso ou até mesmo de modo caridoso, quando eram colocadas em casas de assistência ou deixadas dentro da própria casa, escondidas sob o argumento de que na verdade estavam sendo protegidas.

Felizmente, o contexto de marginalização veio mudando de forma tímida no decorrer dos séculos, e o portador de necessidades especiais passou a ser considerado à luz da lei como uma pessoa que, além de ter seus direitos assegurados como qualquer outra, merece atenção especial.

O direito das pessoas portadora de deficiência estão amplamente protegidos pela Constituição Federal e legislação infra-constitucional.

Os princípios constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, que garantem o **atendimento primordial às portadora de necessidades especiais, e garante o cuidado intensivo de que dependem para um desenvolvimento sadio**, já que necessitam de terapias específicas, como por exemplo., de fonoaudiologia, fisioterapia, equoterapia, etc.

Tem-se ainda que, a responsabilidade do Estado (imposta pelo princípio da prioridade e da cooperação) é muito maior quando a família não possui meios suficientes de prover o desenvolvimento adequado da criança, especialmente da portadora de deficiência.

É importante entender que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis de forma igualitária por tudo que diz respeito á criança, seja seus direitos, deveres, desenvolvimento e formação, e quando os sujeitos de direitos tratados são crianças portadoras de deficiência, esse princípio deve-se mostrar ainda mais enfático, **uma vez que somente o atendimento integral e de forma priorizada da criança é que assegurará a passagem para a vida adulta com qualidade de vida e dignidade.**

Deve se ressaltar que as crianças e em geral as pessoas com deficiência dependem de cuidados intensivos, como já foi dito anteriormente.

Importante ressaltar que, não se trata de oferecer benefício, mas sim condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e dependentes o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz, pois são necessárias sessões de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia e demais tratamentos que facilitem o dia adia dos portadores de deficiência.

Além de não disponibilizarem o tempo necessário para efetuar um tratamento digno, infelizmente nossos Municípios não oferecem meios adequados para que os pais transportem com facilidade seus filhos para clínicas e hospitais e nem mesmo oferecem serviços especializados para atender com eficácia a demanda.

Muitas vezes esses pais não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da carga horária podem dar mais atenção aos filhos portadores de deficiência, estimulando-os, e intensificando o acompanhamento terapêutico de forma a proporcionar uma eficaz inclusão social.

Ademais, frisa-se que os setores públicos não sofrerão prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados.

Esta proposta envolve um ação governamental imprescindível ao pleno exercício dos direitos fundamentais por parte da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como à sua integração no contexto

socioeconômico, conforme prescreve a Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações posteriores.

A questão do acompanhamento das pessoas incapazes ou dependentes tem sido cada vez mais objeto de estudo e atenção por parte do poder público. Ainda que as decisões definidas em leis não caminhem com a mesma velocidade que a necessidade social imponha, aqui e ali, os legisladores se empenham em acertar os problemas. E nesse sentido, diversos entes federativos já estabeleceram em suas cartas magnas ou em leis ordinárias, novas condições de jornadas de trabalho para funcionários públicos que assistem pessoas incapazes. Nada mais justo.

Abaixo, encaminhamos uma série exemplar dessa nova postura, com o que procuramos sensibilizar os legisladores desta casa para apoiarem nosso projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Legislações que tratam do Assunto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

LEI Nº 4.058, DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE, LICENÇA-PATERNIDADE E REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL LEGAL POR IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

.....

Art. 5º - Ao servidor público responsável legal por idoso ou por pessoa portadora de necessidades especiais fica assegurado direito à redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho.

Parágrafo Único. A redução prevista no caput depende da comprovação de que o idoso ou o portador de necessidades especiais requer atenção permanente por parte do responsável legal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 31 de agosto de 2010.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção III

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 05/07/2006)

§ 1º. Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 05/07/2006)

§ 2º. A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 05/07/2006)

§ 3º. Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 60, de 14/12/2007)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer,

os seguintes direitos:

XXI - redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE -MS

Consolidação das Normas que Regem as Relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores (Leis Complementares n. 10, de 12 de março de 1997; n. 14, de 3 de julho de 1997, n. 15, de 1º de setembro de 1997 e n. 19, de 15 de julho de 1998).

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de

Campo Grande – DIOGRANDE n. 246, de 11/1/1999

Art. 1 – Ao servidor público municipal que tenha filho portador de necessidades especiais, em tratamento junto à entidade pública ou particular, fica garantida jornada de trabalho especial, de duração máxima de 04 horas diárias.

§ 1º - A concessão de jornada especial, de que trata o “caput” deste artigo, dependerá de requerimento do servidor ao órgão da administração que estiver lotado e deverá ser instruído com:

- a) certidão de nascimento do portador de necessidades especiais;
- b) laudo médico, certificando a necessidade de tratamento médico, expedido por junta médica do Município;
- c) declaração de que outro servidor não se beneficia da jornada especial, em caso de ser o pai e a mãe do portador de necessidades especiais, servidores públicos municipais.

§ 2º - A jornada especial durará enquanto perdurar o tratamento do portador de necessidades especiais, devendo ser semestralmente comprovada esta condição sob pena de suspensão da jornada especial.

§ 3º - O período de trabalho em jornada especial será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

(Artigo acrescentado através do art. 1º da Lei Complementar n. 15, de 1º de setembro de 1997).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAI

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 23 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

.....

§ 3º - Redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho de serviço municipal, sem prejuízo da remuneração integral, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente, ou ainda, cônjuge, ascendente ou descendente que venha a sofrer acidente ou acometido de doença grave que requeira acompanhamento devidamente comprovado por órgão médico.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 55 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

XXI - redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho de Servidor Municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 – Poderá ser concedida autorização especial para licença por motivo de doença em pessoa da família, mediante relatório original da junta médica e autorização do Secretário Municipal de Administração e Recursos

Humanos.

.....

§ 3º - remunerada ao servidor que for legalmente responsável por portador de necessidades especiais em tratamento especializado comprovado, em sistema de redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho até o limite de 20 (vinte) horas semanais, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, sem prejuízo do cargo efetivo. O benefício tem duração de seis meses, renováveis por iguais períodos, quando solicitado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994.

(atualizada até a Lei nº 13.422, de 5 de abril de 2010)

Seção II

Da Assistência a Filho Excepcional

Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

DISTRITO FEDERAL - DECRETO N. 14.970 DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

ESTADO DE SÃO PAULO – Proposta de Emenda n. 15 de 2011, à Constituição do Estado de São Paulo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2013

Dr. Antônio Azambuja
Deputado Estadual